



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 181450/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: DARCI MASSUQUETO
ADVOGADO /
PROCURADOR: GRAZIELA DARIO DILGER
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4751/16 - Segunda Câmara

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul. Instrução da COFIM pela regularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Regularidade das contas apresentadas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul relativa ao exercício financeiro de 2015, consoante a Instrução Normativa nº 114/2016 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Darci Massuqueto, Presidente do Legislativo durante o período em análise.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) desta egrégia Casa, por meio da instrução nº 3683/16 (peça 10) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis *in casu*.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 9678/16 e o despacho nº 194/16 (peças 11 e 15), pugnou pela irregularidade das contas, ponderando, em síntese: que o escopo da análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal não foi definido de forma democrática; que a separação das contas em contas de governo e de gestão tem aplicação restrita ao Poder Executivo; que inexistente prestação de contas de gestão; que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva; e que não possui acesso ao SIM, em todos os seus módulos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. VOTO

Assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal ao pugnar pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2015 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumprido destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO pela REGULARIDADE** das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Darci Massuqueto, Presidente do Legislativo em questão durante o período em comento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar **REGULARES** as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2015, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

responsabilidade do Sr. Darci Massuqueto, Presidente do Legislativo em questão durante o período em comento;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA
Presidente